

A. I. N º - 281317.0014/04-9
AUTUADO - EVALDO MACIEL LOPES
AUTUANTE - JONEY CESAR LORDELLA DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 27. 09. 2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0335-04/05

EMENTA: ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS DECLARADAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido. Refeitos os cálculos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/12/2004, para constituir o crédito tributário no valor de R\$ 31.901,01, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado, às folhas 72/73, impugnou parcialmente o lançamento tributário, inicialmente, informando desconhecer a forma como as administradoras de cartões enviam dados para a Secretaria da Fazenda, entretanto, assegura reconhecer que o trabalho do autuante está embasado em documentos a ele fornecidos e que os levantamentos efetuados espelham a verdade dos fatos.

Porém, o autuante cometeu um erro de ordem legal incontestável, ao deixar de aplicar a regra do artigo 408-S, § 2º do RICMS/97, que determina a aplicação de um crédito de 8% sobre o montante do débito apurado, por se tratar de uma Microempresa.

Sendo assim, o valor do crédito reclamado deverá ser reduzido para R\$16.888,76.

Ao finalizar, requer a procedência parcial da autuação e a homologação do valor recolhido.

O autuante, à fl. 75, ao prestar a informação fiscal, acatou o argumento defensivo e o valor apresentado pelo autuado.

Ao finalizar, opina pela manutenção parcial da autuação, no valor R\$16.888,76.

O autuado foi intimado, folhas 78/79, para se manifestar, tendo recebido cópia da informação fiscal e do novo demonstrativo de débito, porém, silenciou.

VOTO

O autuante imputa ao autuado a omissão de saídas de mercadorias tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito e/ou débito.

Em sua defesa o autuado argumentou que o autuante cometeu um erro de ordem legal incontestável, ao deixar de aplicar a regra do artigo 408-S, § 2º do RICMS/97, que determina a

aplicação de um crédito de 8% sobre o montante do débito apurado, por se tratar de uma Microempresa, fato acatado pelo autuante ao prestar a informação fiscal.

Analisando os demonstrativos de débitos elaborados pelo autuante, constatei que não consta o crédito de 8%, o qual o autuado tem direito por ser empresa optante do regime SimBahia, estando enquadrado como microempresa. Assim, o débito deve ser reduzido para R\$16.888,76, conforme abaixo:

Data Ocorr	ICMS devido
30/11/2003	661,65
31/12/2003	2.651,18
31/01/2004	3.056,34
28/02/2004	1.886,15
31/03/2004	2.327,83
30/04/2004	3.057,46
31/05/2004	2.525,86
30/06/2004	722,29
TOTAL	16.888,76

Observo que o levantamento realizado pelo autuante comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito com as saídas declaradas pelo contribuinte como vendas realizadas como cartão de crédito, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão do art. 2º, §3º, VI do RICMS/97, *in verbis*:

“§3º Presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar:

.....
VI - valores de vendas inferiores aos informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito;”

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$16.888,76, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 281317.0014/04-9, lavrado contra EVALDO MACIEL LOPES, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 16.888,76**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de setembro de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR